

A. I. Nº - 210425.0019/14-0
AUTUADO - AMBEV S.A.
AUTUANTE - JESNER ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 29.09.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0154-01/15

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO DO IMPOSTO. NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS devido na Importação, cujo fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo não recolheu o tributo alegando diferimento, contudo não apresentou Certificado de Habilitação de Diferimento, conforme determina o art. 2º, §1º do Dec. 8205/2002, que exige a habilitação específica para operar com o regime do diferimento. Sem o atendimento da aludida condição, ou seja, a obtenção da habilitação junto à Sefaz, conforme, acima alinhado, não há fruição do benefício do diferimento, indevidamente utilizado pelo sujeito passivo, que deveria recolher o tributo até o momento do despacho aduaneiro, conforme art. 332 do RICMS/2012. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/09/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$209.848,90, além da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade: "*Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia*".

O autuado, às fls. 34 a 42 dos autos, apresenta defesa ressalvando a sua tempestividade. Afirma que não deve prosperar o Auto de Infração porque o autuado *"goza do benefício de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações de bens destinados ao ativo fixo, nos termos da Resolução nº 172/2013, do Conselho Deliberativo do Desenvolve, publicada no Diário Oficial de 16/01/2014, que habilitou o Contribuinte ao Programa"*.

Contesta a narrativa dos autos, cujo lançamento ocorreu porque teria deixado de cumprir obrigação acessória previsto no §1º do Dec. 8205/2002, que se refere a apresentação de Certificado de Habilitação ao Diferimento do Programa DESENVOLVE.

Ressalta que embora a autuação seja ausência de recolhimento de ICMS, o limite da controvérsia gira em torno da obrigação de exibição prévia do Certificado de Habilitação no Programa para fins de fruição do benefício fiscal outorgado no âmbito do Programa DESENVOLVE.

Explica que a premissa utilizada pela autoridade fiscal é equivocada, primeiro, em razão de que a autuada é beneficiária do Programa DESENVOLVE desde 2007, fazendo jus, portanto, ao diferimento do recolhimento do ICMS na importação de bens para o ativo imobilizado; segundo, porque a ação fiscal extrapolou suas funções, invadindo a competência do Conselho Deliberativo do Programa ao promover lançamento previsto exclusivamente para a hipótese de cancelamento da habilitação e, em terceiro, porque a apresentação do apontado Certificado não consta como condição para obtenção do incentivo, razões pelas quais falece de legitimidade o lançamento fiscal por ausência do recolhimento de ICMS.

Chama atenção a transcrição do Decreto nº 13.780/12 (RICM/BA) - Art. 286, XXV. Esclarece que o artigo 4º da Lei nº 7.980 de 12.12.2001, que instituiu o Programa DESENVOLVE, dispõe que a competência para autorizar e aprovar a utilização do incentivo do Conselho Deliberativo. Reproduz o citado artigo.

Diz que de acordo com o procedimento previsto na Lei nº 7.980/2001, a habilitação do autuado no Programa foi concedida nos termos das Resoluções nº 155/2010 e nº 172/2013, do Conselho Deliberativo do Desenvolve, em que consta incontrovertido o direito ao incentivo fiscal com o deferimento do ICMS nas importações de bens destinados ao ativo fixo. Transcreve as resoluções.

Observa que, de acordo com a legislação colacionada, a apresentação de Certificado de Habilidade não consta como condição para fruição do benefício. Explica que, o que se exige do contribuinte é sua habilitação perante o Conselho Deliberativo do Programa para que possa gozar do benefício, e não a exibição dessa habilitação, providência essa, aliás que poderia ter sido facilmente efetuada pela autoridade autuante com simples consulta em seus cadastros e sistemas internos. Assim, considerando as Resoluções nº 155/2010 e nº 172/2013 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, o requisito de habilitação prévia do contribuinte para fins de fruição do incentivo está devidamente atendido, não cabendo à autoridade fiscal impor a antecipação do recolhimento do tributo com base em obrigações acessórias, não previstas na legislação.

Por outro aspecto, esclarece que a exigência prevista no §1º do artigo 2º do Decreto nº 8.205/2002, fundamento fático para lavratura do auto, não representa a exigência de uma nova habilitação como faz entender o lançamento impugnado, pois, se assim fosse, caracterizaria obrigação além dos limites fixados na lei instituidora do Programa, em clara violação ao artigo 99 do CTN. Neste sentido, destaca que a previsão constante no referido §1º, art. 2º, do Decreto nº 8.205/2002, caracteriza-se como mero ato declaratório, necessário à ciência da SEFAZ/BA sobre a autorização outorgada, e independe de aceitação prévia pela SEFAZ/BA.

Defende que, não obstante essa função declaratória, o escopo da norma já foi devidamente atendido quando da concessão do benefício, eis que o próprio regulamento do Programa, em seus artigos 14 e 15, imputam ao Conselho Deliberativo informar à SEFAZ quanto ao deferimento do benefício. Cita os artigos.

Nestes termos, salienta que ante o cotejo de toda a estrutura normativa que envolve o Programa DESENVOLVE, não poderia o auditor fiscal impor à empresa beneficiária de incentivo fiscal obrigações tributárias já supridas pelo próprio trâmite da concessão do benefício, em clara interpretação extensiva do decreto em desfavor do contribuinte, e desamparada de legalidade.

Não bastasse todos os fundamentos jurídicos já expostos, assevera que a ação fiscal ao exigir o pagamento integral e antecipado do ICMS na importação do ativo fixo promoveu o cancelamento do benefício sem ter competência para tanto, uma vez que tal poder apenas é conferido ao Conselho Deliberativo nos termos do §2º do artigo 19 do Decreto nº 8.205/2002. Reproduz o dispositivo.

Argumenta que o lançamento impugnado é impertinente, ofende diversos princípios tributários dentre eles, o da razoabilidade, da legalidade e segurança jurídica. Afora as questões de direito suplantadas, que revelam a ilegalidade da autuação, lembra que o programa DESENVOLVE é instrumento de política de desenvolvimento para estimular a indústria local. Segundo a própria Lei instituidora, o objetivo do programa é “*fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda(...)*”.

Sublinha que autuação como a presente, tributação antecipada sobre aquisição de bens a serem integrados ao ativo fixo, desestimula o incremento do parque fabril e, consecutivamente, o desenvolvimento tecnológico, criação de empregos e aumento da produção. Deduz que, seja pelo objetivo da norma, seja pela literal disposição dos preceitos nela encampados, a não exibição do

Certificado de Habilitação não é causa de suspensão do benefício, a fim de ensejar a antecipação total do recolhimento do ICMS. Ao contrário, a referida habilitação é pública e notória, pois publicada em Diário Oficial do Estado, e comunicada previamente à SEFAZ pelo próprio Comitê Gestor. Portanto, ilegal a autuação impugnada. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Alega inaplicabilidade de presunção. Declara que o fiscal, ao analisar a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento de ICMS (GLME), teria constatado que não foi apresentado o Certificado de Habilitação ao Diferimento e a partir de tal premissa, presumiu que o autuado não estaria habilitado no Programa DESENVOLVE, e que, portanto, teria promovido o desembarço aduaneiro sem o devido recolhimento prévio do ICMS, tendo efetuado o lançamento do imposto e a aplicação da penalidade de 60%.

Acusa a autoridade fiscal de não ter examinado que o impugnante goza do benefício ao diferimento de ICMS requerido por meio da GLME, nem teve o cuidado de tentar analisar nos sistemas próprios da entidade fazendária para apurar se o contribuinte detém ou não o direito ao diferimento do ICMS na importação de bens do ativo fixo, até porque, se o fizesse, verificaria a regularidade do requerimento constante da GLME, e não lavraria o auto de infração impugnado. Diz que o Fisco apenas poderia lavrar auto de infração se comprovado que o impugnante não fazia jus ao benefício. Não o podendo fazer por presunção.

Cita José Eduardo Soares de Melo ("A Obrigaçāo ao ICMS e o Passivo Fictício", In: TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.) *Teoria Geral da Obrigaçāo Tributária: estudos em homenagem ao Professor José Souto Maior Borges*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.528).

Alega a fragilidade da conclusão fiscal, arguindo que a mera falta de apresentação do Certificado de Habilitação demonstraria a exigência de crédito tributário. Tal exigência é refratária ao ordenamento jurídico e representa confisco tributário constitucionalmente vedado (art. 150, IV, da CF), por desfalcar o patrimônio da Impugnante fundado em mera presunção.

Afirma que o ônus da prova da exação tributária, em tais casos, compete única e exclusivamente ao Fisco, a teor do que dispõe o art. 142, do CTN, com respaldo na doutrina especializada.

Discorre sobre a exorbitância da multa aplicada, aduzindo o entendimento da doutrina, da jurisprudência; conclui pela improcedência da autuação e redução da multa aplicada para um patamar razoável entre 20% a 30%.

Junta documentos de provas: "1. Procuração e atos constitutivos da Impugnante; 2. Auto de infração impugnado; 3. Resoluções do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE de nºs 029/2007, 155/2010, 105/2013 e 172/2013; 4. E-mail ao CONSEF".

Requer declaração de improcedência da exigência fiscal, anulação da multa imposta ou sua redução para o patamar de 20%, conforme precedentes do STF. Pede ainda que as intimações sejam feitas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de novos documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

O autuante, às fls. 126 a 135, apresenta a informação fiscal e, inicialmente, explica os fatos da autuação. Diz que a empresa autuada, inscrita no CNPJ sob nº 07.526.557/0015-05, Inscrição Estadual nº 110.250.399 estabelecida à Rua João Ursulo, nº 1.620, cidade de Camaçari-BA, efetuou a importação de um *conjunto de instrumentos e aparelhos óticos de contorno e enchimento de recipiente e de caixas de papelão com garrafas cheias e vazias* (NCM 9031.49.90) para o projeto de ampliação da empresa no valor aduaneiro de R\$782.362,95 conforme descrito na DI nº 14/1600110-9 registrada em 21/08/2014 (fls. 19 a 22), tendo o desembarço ocorrido no dia seguinte, no terminal marítimo TECON no Porto de Salvador.

Pontua que o Contribuinte apresentou a GLME nº 201414663 (fl. 18) para obtenção do visto sem comprovação do recolhimento do ICMS utilizando como tratamento tributário o benefício do

diferimento, e como fundamento legal o Programa DESENVOLVE conforme Resolução nº 029/2007 (fl. 18), retificada pela Resolução nº 172/2013 de 16/01/2014 (fl. 24). Contudo, afirma que não foi apresentado o certificado de Habilitação de Diferimento, documento necessário para fruição do benefício, segundo exigência contida no próprio Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, que anuncia de forma impositiva, no parágrafo primeiro do seu artigo segundo, a obrigatoriedade dos contribuintes beneficiários do referido programa providenciarem junto a Secretaria da Fazenda habilitação prévia para operar com o regime de diferimento do ICMS, ou, especificamente, na Resolução do PROBAHIA, nos casos de implantação ou ampliação da planta de produção na dicção do Art. 286, inciso XXV, § 14, do RICMS/12, que condiciona a fruição do tratamento tributário a uma autorização prévia do Conselho Deliberativo do PROBAHIA requerida por tempo determinado.

Salienta que a operação foi formalizada pela NF-e de entrada representada pelo DANFE nº 018.038 de 26/08/2014, no valor total de R\$1.016.895,23 (fl. 27) e a mercadoria retirada do porto pela Transportadora José Rubem, sendo transportada pelo veículo de placa JQI 5010 com destino à importadora.

Assinala que, conforme a exigência do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, o recolhimento do ICMS-Importação que se dá por meio de DAE - Documento de Arrecadação Estadual (Art. 330, I) deveria ter sido efetuado no momento do desembarque aduaneiro (Art. 332, IV), mas não foi constatado no sistema da SEFAZ. Agindo deste modo, afirma, o Autuado infringiu o Regulamento do ICMS/BA (Art. 332, IV, Decreto nº 13.780/2012).

Resume os argumentos da defesa.

Informa que conforme descrição na inicial, o autuada importou o equipamento ótico no valor aduaneiro de R\$782.362,95, não efetuou o recolhimento do ICMS, no desembarque, apresentando em seu lugar GLME, entendendo ter direito a abrigar-se no benefício fiscal do diferimento indicado no Programa DESENVOLVE.

Destaca que a ação fiscal teve início com a emissão do TAO nº 210425.0019/14-0 de 28/08/2014 que fundamentou o presente Auto de Infração lavrado para exigência do crédito tributário devido pela inobservância à legislação do ICMS do Estado da Bahia (art. 4º, IX, Lei nº 7.014/96), que prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS na importação, para o momento do desembarque aduaneiro da mercadoria ou bem.

Frisa que o autuado não fez recolhimento, apresentou a GLME acima descrita e indicou como tratamento tributário o benefício fiscal do diferimento e como fundamento legal, a Resolução Desenvolve nº 029/2007 retificada pela Resolução nº 172/2013. Admite que não apresentou o Certificado de Habilitação de Diferimento, exigido para fruição do benefício fiscal, porque o próprio regulamento do Programa DESENVOLVE em seu parágrafo 1º, art. 2º do Decreto nº 8.205/2002 orienta a observância às regras previstas no Regulamento do ICMS/BA, para a aplicação do diferimento tratado naquele diploma legal. Diz que considerar tal disposição como mero ato declaratório é uma extração fantasiosa e incoerente.

Salienta que a interpretação do citado dispositivo regulamentar como uma instrução destinada a tão somente dar ciência sobre a autorização outorgada, com base no disposto nos artigos 14 e 15 do citado Regulamento e que tratam, respectivamente, da publicação no Diário Oficial e da comunicação à Secretaria da Fazenda do deferimento do pedido de dilação do prazo de pagamento do ICMS, implica em suplantar a função institucional da SEFAZ, reduzindo a sua importância reguladora e desprezando os seus controles gerenciais.

Acrescenta que a alegação do representante da empresa autuada de que o Conselho Deliberativo do Desenvolve a considerou habilitada para operar no regime de diferimento, esbarra em algumas limitações. O entendimento é que o Conselho apenas recomenda a expedição do certificado de habilitação de diferimento. Desse modo, o contribuinte só poderá usufruir da dilação de prazo para o recolhimento do ICMS, após a concessão da habilitação de diferimento

que é de competência inalienável da Secretaria da Fazenda.

Aduz que a interpretação apressada de um dispositivo legal só pelo fato dele abrigar o pleito pretendido pode induzir a erro imediato e causar embaraços de quem procura nele escudar-se. No caso em tela, a Resolução do Desenvolve nº 029/2007 indica em seu artigo primeiro que o projeto de ampliação da empresa ora autuada, está habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial sendo concedido benefícios nos incisos que se seguem, incluindo o deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS. Contudo, alguns detalhes estão a rondar esta operação que escapa do abrigo puro e simples deste programa de fomento, devendo prioritariamente observar a legislação tributária da Bahia e, principalmente, o Regulamento do ICMS.

Cita Parecer exarado pela DITRI analisando os dispositivos do ICMS apontados em consulta dirigida por outro contribuinte, em situação similar, que assim se manifestou:

“PARECER Nº 27374/2012 - DATA: 20/11/2012

(...)

2 - Tratando-se de operações de importação, a dispensa da habilitação alcança as importações referidas no inciso XXV do art. 286 do RICMS/BA; as importações de bens do ativo que não atendam aos requisitos descritos no referido dispositivo legal, e efetuadas em função da aplicabilidade do benefício do Desenvolve, devem observar a obrigatoriedade de habilitação junto à SEFAZ.”

Explica que, de fato, a exigência da habilitação de deferimento prevista nas operações mencionadas no inciso XXV do artigo 286, do nosso RICMS é dispensada, conforme preceitua o art. 287, §1º, V, “d”, do RICMS-BA. Contudo, essa dispensa se limita tão somente à exigência da habilitação; no mesmo inciso XXV do artigo 286 do RICMS, independente da habilitação de deferimento, o dispositivo condiciona a fruição do benefício ao que está previsto nos parágrafos, treze, quatorze e quinze do mesmo artigo.

Em se tratando de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado para utilização no processo de ampliação da planta, reitera que a operação está subordinada ao art. 286, § 14, RICMS-BA. Reproduz o dispositivo. Sintetiza que não haverá a exigência da habilitação de deferimento para esta operação, porém, todo o procedimento deve passar pelo crivo autorizativo do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, mediante critérios elencados no próprio parágrafo.

Diz que está nesse sentido o Acórdão nº 0048-04/14. Pontua que a citada decisão comprova, em seu inteiro teor, a discordância do autuado sobre o dispositivo que condiciona o deferimento à aprovação do Conselho Deliberativo do PROBAHIA. Cita outros precedentes (Acórdãos JJF Nº 0028-03/15; Acórdãos JJF Nº 0226-05/13).

Aduz que o cerne da questão foi a falta de recolhimento do ICMS importação, no momento do desembarço aduaneiro, uma vez que o autuado não apresentou o Certificado de Habilitação ao Diferimento do ICMS, porque não está devidamente autorizado pela SEFAZ.

Conclui que restou de forma indubiosa caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração sob análise.

É o relatório.

VOTO

Trata o lançamento de ofício da constituição de crédito tributário em relação a ação fiscal desenvolvida na fiscalização de trânsito de mercadorias, conforme descrição na inicial dos autos.

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Não houve qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, sendo que o contribuinte autuado apresentou razões de defesa demonstrando entendimento dos fatos e com os argumentos que entendeu pertinentes.

A alegação de que a multa aplicada evidencia caráter de confisco (art. 150, IV, CF 88), não pode ser acatada, uma vez que a penalidade indicada no presente Auto de Infração é legal, prevista na Lei 7.014/96 (art. 42). A multa punitiva deve obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contudo, não se inclui na competência deste órgão julgador declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual (art. 167, I, RPAF/BA) ou apreciação de pedido de cancelamento ou redução de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara superior deste CONSEF, a teor do art. 159, RPAF BA. No entanto, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fl. 10), se, atendida as condições estabelecidas no art. 45-A da Lei 7.014/96, a multa aplicada poderá sofrer redução.

Com relação a entrega das intimações e notificações pertinentes ao presente processo, no endereço do advogado do autuado, não existe óbice no atendimento do pleito, contudo, em contrário, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 (art. 108), em perfeita sintonia com o Código Tributário Nacional (art. 127), orientando a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do fisco.

No mérito, verifico que a questão de fundo é a falta do recolhimento do ICMS devido na importação de bens para o ativo imobilizado do contribuinte importador. A discussão secundária, então, é sobre a necessidade de o sujeito passivo ter ou não o Certificado de Habilitação do Diferimento na importação dos bens do ativo imobilizado no âmbito do Programa DESENVOLVE.

Examinando as peças acostadas no processo administrativo fiscal - PAF, constato a importação dos bens descritos no Termo de Ocorrência Fiscal, fls. 05/06 (conjunto de instrumentos e aparelhos óticos) para o projeto de ampliação da empresa, através da DI 14/1600110-9, desembarço ocorrido no Porto de Salvador, em 22.08.14

Segundo consta no PAF, o contribuinte autuado goza do benefício de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações de bens destinados ao ativo fixo, nos termos da Resolução nº 172/2013, do Conselho Deliberativo do Desenvolve, publicada no Diário Oficial de 16/01/2014.

Em rigor, não se trata de uma importação do exterior, cujo procedimento esteja submetido ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA ou operação subordinada ao art. 286, § 14, RICMS-BA, como constante dos autos.

Nem se trata, como defende o autuado, uma nova habilitação para operar com o incentivo instituído no Programa DESENVOLVE, mitigação do um direito, considerando que o requisito de habilitação prévia do contribuinte para fins de fruição do incentivo está devidamente atendido ou que a autoridade fiscal impôs a antecipação do recolhimento do tributo com base em obrigações acessórias, não previstas na legislação.

Constatou, na realidade, que o sujeito passivo não recolheu o tributo alegando diferimento e também não apresentou Certificado de Habilitação de Diferimento, conforme determina o art. 2º, §1º do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, nos termos a seguir:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime,

exceto em relação à hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo.

O benefício acima referido do DESENVOLVE, portanto, exige a habilitação específica para operar com o regime do diferimento. A ressalva na alínea "c" mencionado no dispositivo se refere às aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, do que não trata o caso em concreto. Por outro lado, também não poderá ser aplicada a regra de exceção de dispensa de habilitação prevista no art. 287, §1º, VII do Decreto 13.780/12, que regulamenta o ICMS no Estado da Bahia, explicada na construção a seguir:

§ 1º São dispensados da habilitação prevista neste artigo:

(...)

VII - estabelecimentos industriais ou agropecuários, nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado.

E isto porque, o *caput* do art. 287 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto 13.780/12), que trata do requisito do requerimento e obtenção prévia da habilitação como condição para operar no regime do diferimento, perante a repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte, se dirige às operações com mercadorias enquadradas no citado regime, conforme transcrevo:

"Art. 287. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, e desde que:"

Por óbvio, a regra de dispensa da habilitação prevista no § 1º do art. 287, RICMS BA igualmente se dirige às *operações com mercadorias enquadradas* no citado regime e não aquelas *mercadorias sujeitas ao regime de diferimento do imposto*, prevista no art. 2º, §1º do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, que deverão providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime.

Posto isso, sem o atendimento da aludida condição, observando a obrigatoriedade de habilitação junto à Sefaz, conforme, acima alinhado, não há fruição do benefício do diferimento, indevidamente utilizado pelo sujeito passivo, que deveria recolher o tributo até o momento do despacho aduaneiro, conforme art. 332 do RICMS/2012.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210425.0019/14-0, lavrado contra AMBEV S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$209.848,90**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR